



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017223-56.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante NAILA PETRECHEM MANZINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1017223-56.2023.8.26.0223

Apelante: Naila Petrechem Manzini

Apelado: Banco Agibank S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Machado da Silva

Voto nº 1.537/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. JUROS CAPITALIZADOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE NA AMORTIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da autora para reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é possível a capitalização dos juros; (ii) se é possível a alteração da tabela Price de amortização pelo método Gauss; e (iii) se é devida a restituição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Capitalização dos juros expressamente prevista no contrato.

4. Legalidade da utilização do sistema de amortização pela tabela Price, sendo descabida a substituição pelo método de Gauss.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §11; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CC
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 539; TJSP, Apelação Cível nº 1000362-89.2024.8.26.0439, Apelação Cível nº 1040639-47.2017.8.26.0002, Apelação Cível nº 1001206-18.2024.8.26.0252

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao *pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo em*

R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento, respeitada a gratuidade de justiça concedida.

Recorre a parte autora. Alegou, em síntese, que não há no contrato firmado entre as partes nenhuma cláusula que dispõe a respeito da metodologia de incidência da taxa de juros e amortização da dívida; que o sistema aplicado pelo Réu (tabela Price) frente à hipossuficiência informativa dos consumidores, é a adoção de regime composto, com capitalização mensal da taxa de juros, sem que o contrato informe sua ocorrência, contrariando precedente do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 539 e REsp 1.388.972/SC); que conforme laudo apresentado nos autos, se o réu tivesse aplicado a taxa de juros anual de forma linear (simples) os valores das parcelas seriam menores; que deve ser aplicado o sistema de juros pelo método “GAUSS”, em detrimento do método “Price”, com a devolução do que foi pago de forma indevida. Pediu o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 288/306).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 108).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora alegou ter celebrado dois contratos de empréstimos com requerido, sendo eles: a) contrato nº 1502981275, no valor de R\$ 8.660,61, em 45 parcelas mensais de R\$ 280,00, com vencimento da primeira parcela em 08/11/2021; e b) contrato nº 1502981274, no valor de R\$ 3.904,51, em 48 prestações mensais de R\$ 120,37, com vencimento da primeira parcela em 08/11/2021.

Aduziu, ainda, que foi utilizada a capitalização de juros e o sistema de amortização do saldo devedor é o Price, porém não houve essas informações no contrato, bem como deve ser utilizado o método GAUSS de forma linear.

A instituição financeira, por seu turno, defendeu a regularidade da contratação, dos juros aplicados e da utilização da tabela Price.

As Cédulas de Crédito Bancário ora impugnadas foram apresentadas a fls. 27/31 e 32/36 e nelas há informações sobre as características da operação (taxa de juros remuneratórios, CET, valor fixo das parcelas, data do primeiro e do último vencimento).

Em relação à capitalização dos juros, cumpre pontuar que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001), revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigor de acordo com a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, art. 2º, **passou a ser válida a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, desde que expressamente pactuada.**

Nesse sentido, confira-se o enunciado da Súmula 539 do C. Superior Tribunal de Justiça: *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

No caso em exame, verifico que há expressa previsão contratual nesse sentido em ambos os contratos (fls. 28 e 33): 8. *DOS ENCARGOS: Sobre o valor principal da operação, que corresponde ao valor do crédito concedido, acrescido dos demais valores contratados, incidirão os juros, tributos, tarifas e outras despesas devidas, nos termos desta CCB e do que prevê a legislação vigente. A capitalização dos juros será mensal.*

A esse respeito, confirmam-se:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. (...) III. Razões de decidir. A capitalização de juros é permitida, desde que expressamente pactuada, conforme jurisprudência do STJ. Não se verifica abusividade nos juros, que estão dentro dos limites razoáveis em comparação com a média de mercado. (...) (Apelação Cível nº 1000362-89.2024.8.26.0439, Rel. ALEXANDRE COELHO, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 29/11/2024).

*financiamento c/c pedido de consignação em pagamento c/c pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Aplicação do CDC. Juros. Taxa pactuada que não se mostra ilegal ou abusiva. Redução para a média de mercado. Impossibilidade. **Capitalização. Expressa previsão contratual. Súmula nº 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.** Tarifa de Cadastro. Legalidade, desde que não abusiva a cobrança. Abusividade não configurada. Tarifa de avaliação e registro. Recurso especial repetitivo nº 1.578.553/SP. Ausência de prova da prestação do serviço e sua despesa. Registro. Abuso da cobrança reconhecido, por falta da prova da despesa com o registro no DETRAN. Repetição de indébito de forma simples. Afastamento das tarifas que tem como consequência a diminuição do valor devido a título de IOF. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível nº 1040639-47.2017.8.26.0002, Rel. HÉLIO NOGUEIRA, 22ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgado em 11/01/2024). (destaquei)*

Também não há ilegalidade na adoção da tabela PRICE porque, na esteira do entendimento desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, na Apelação Cível 1001206-18.2024.8.26.0252; Relator Alexandre Coelho, em 28/02/2025:

No caso, as prestações do contrato têm valores fixos, adotando-se como sistema de amortização a Tabela Price.

A doutrina de Arnaldo Rizzardo esclarece que, por esse sistema “(...) também conhecido como Sistema Francês de Amortização, as prestações mantêm um valor uniforme desde o início até o final do contrato. As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento” (Contratos de crédito bancário, 2010, p. 143).

Diante da previsão contratual de capitalização dos juros, descabe afastar o sistema de amortização convencionado (Tabela Price), invadindo-se o racional informado, estudado e consentido sobre taxas de juros, capitalização e valor fixo das prestações para admitir amortização por metodologia diversa (método de Gauss), dissociada das bases contratuais por dispor sobre amortização de juros simples, isto é, não capitalizados. No mesmo sentido caminha

o entendimento deste Egrégio Tribunal:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO GAUSS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I Caso em exame Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente a ação. II. Questão em discussão. 1. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação do método Gauss em substituição ao PRICE. III. Razões de decidir. Insurgência da autora quanto a aplicação da Tabela Price. Uso da Tabela Price, como método de amortização de juros, não ostenta qualquer ilegalidade. Impossibilidade de substituição pelo método Gauss, metodologia linear, que dispõe de juros simples, pois significaria afronta ao princípio da autonomia da vontade Dispositivo. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: "1. A utilização da tabela Price é legal e válida. 2. A substituição pelo método GAUSS é inviável." Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível: 10020701120248260073 e Apelação Cível 1013810-12.2023.8.26.0554. (Apelação Cível 1004525-65.2024.8.26.0002; Relator: Olavo Sá; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 10/12/2024) APELAÇÃO.

Ação revisional de cláusula de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Capitalização de juros. Súmula 539 do STJ. Previsão de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar capitalização permitida. Súmula 541 do STJ. Sistema de amortização da dívida. Possibilidade de amortização pela Tabela Price. Inexistência de previsão contratual ou outra razão jurídica para adoção do Método de Gauss. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1000551-92.2024.8.26.0366; Relator: REGIS RODRIGUES BONVICINO; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/01/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR CONTRATOS DE CONSUMO CONTRATOS BANCÁRIOS Ação de natureza revisional Contratos de empréstimo firmados no ano de 2023 Sentença de improcedência Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Contratos com parcelas de valores fixos, estipulação de taxas de juros efetivas anuais superiores ao

duodécuplo da taxa mensal Método composto Legalidade e regularidade (STJ, Súmula 541) "Tabela Price" Ajustes livremente pactuados a não comportar substituição pelo método de capitalização simples (Método de Gauss) Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (Apelação Cível 1016047-07.2024.8.26.0482; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/12/2024)

Nesse passo, ratifico, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

De rigor, portanto, negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios para R\$ 1.800,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida à parte autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora